



VOTO

PROCESSO: 00058.051511/2020-86

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Ainda, percebe-se que a presente iniciativa se ampara na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada, por intermédio do inciso IV do art. 11, bem como da Lei de Criação da Agência, além da autonomia administrativa atribuída à ANAC pelo mesmo diploma legal. Funda-se, ainda, no criterioso assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal junto à ANAC durante a elaboração da norma.

1.2. Assim, resta evidente a competência deste Colegiado para apreciação e deliberação da matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O cumprimento da missão institucional desta Autarquia Especial - garantir a segurança e a excelência da aviação civil - se estende muito além de esculpir normas que constituam barreiras intransponíveis na prevenção de acidentes aeronáuticos, devendo se incorporar no arcabouço regulatório por ela produzido todos os demais valores viabilizadores do atingimento da visão de futuro desta Casa.

2.2. É a sinergia entre o basilar propósito de segurança, a atuação com foco no resultado, a transparência, a valorização das pessoas e de suas competências, e o incentivo à inovação e à cooperação o sustentáculo que faz da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) referência na promoção da segurança e no desenvolvimento da aviação civil e o indutor do pleno atendimento do interesse público.

2.3. Destarte, inicio este voto destacando os valores fundamentais que direcionam estrategicamente a regulação do modal aéreo no Brasil.

2.4. Nessa proa, parablenizo a área técnica competente pela elaboração de uma proposta de RBAC 137 que, desde seu primeiro documento (SEI 5878551), contou com a participação ativa dos entes regulados (SEI 5884234), primando, assim, pela transparência, pela valorização das pessoas, pelo incentivo à inovação e pela cooperação.

2.5. Todavia, não apenas os valores explicitados como parte dos direcionadores estratégicos da ANAC merecem relevo como pilares no âmbito do processo administrativo ora em análise: simplificação e responsividade são dois outros substantivos quase obrigatórios em quaisquer ações a serem implementadas pela Agência hodiernamente.

2.6. Em consequência, é sempre pertinente reforçar o objetivo de, em parceria com o Governo Federal, simplificar e desburocratizar o setor de aviação civil brasileiro, intento que entendo ter sido

alcançado pela proposta de RBAC 137 ora em pauta, sintetizado, em rol exemplificativo: (i) pela retirada da exigência de registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), (ii) pelo estabelecimento dos prazos de análise para atualização do Cadastro de Aeroaplicador (CAP) e de mudança da sede administrativa em curtos 30 dias, e (iii) pela própria substituição de um longo e exaustivo processo de certificação pelo cadastro mencionado.

2.7. Contudo, se na vertente simplificadora a proposta apresentada pela área técnica está alinhada à doutrina em vigor, na vertente responsiva enxergo oportunidades de melhoria. Fenômeno natural, considerando os primeiros passos do conceito de responsividade na regulação da aviação civil brasileira.

2.8. Ser responsivo implica, entre outros fatores, estudar o perfil do regulado, seja ele um único ente ou todo um setor, tal qual ocorre neste processo administrativo em relação ao setor aeroagrícola. Nesse diapasão aproveito a oportunidade para esposar o entendimento de que, porque estatisticamente o setor aeroagrícola apresenta índices de segurança operacional menores quando comparado a outros ramos da aviação, as simplificações em debate devem ser acompanhadas de outras medidas - não exclusivamente normativas, fiscalizadoras ou quiçá punitivas - a concorrerem para a melhoria do cenário atual, haja vista a incansável guarda caracterizadora da ANAC no propósito de segurança.

2.9. Nessa linha, entendo pertinente discorrer a respeito da principal modificação sugerida pela área técnica a meu ver: a retirada da obrigatoriedade da manutenção formal por parte dos entes cujas operações são regidas pelo RBAC 137 de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO).

2.10. Acerca do tema, não visualizo óbice à implementação da alteração, visto o benchmarking efetuado junto a outras autoridades de referência. Porém, penso que o SGSO não deve ser tratado como um fardo, apesar das dificuldades de implementação observadas, diga-se de passagem, não só no setor aeroagrícola brasileiro. Em decorrência, ainda que ausente o caráter compulsório da norma neste quesito, entendo importante que a ANAC intensifique as ações orientativas quanto ao tema, dados os potenciais incrementos proporcionados aos níveis de segurança operacional, mesmo a médio e longo prazos.

2.11. Além disso, encerrando esta fundamentação, vejo como essencial, na continuidade dos trâmites e anteriormente à aprovação final da norma, o alinhamento do proposto em relação ao SGSO com o constante do Programa de Segurança Operacional Específico da ANAC (PSOE-ANAC), o qual, em seu artigo 46, prevê o SGSO também para os operadores 137.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, voto FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública, pelo prazo de 45 dias, a respeito da proposta de emenda ao RBAC 137 objeto do processo administrativo 00058.051511/2020-86, por meio da qual deverão ser submetidos à apreciação da sociedade os seguintes documentos: proposta de Resolução (SEI 7532851), minuta de RBAC nº 137 (SEI 7532942), tabela comparativa (SEI 7532889), justificativa (SEI 7532856) e minuta de aviso de consulta pública (SEI 6744547).

3.2. Adicionalmente, no prosseguimento dos estudos, deverá a área técnica atentar para os seguintes direcionamentos:

3.2.1. Estudar a adequação da tabela de dosimetria de sanções proposta aos conceitos próprios da regulação responsiva.

3.2.2. Adicionalmente à publicação do Guia de Boas Práticas Operacionais, estudar a realização de ações contínuas de orientação, treinamento e conscientização para os operadores

aeroagrícolas, visando o incremento dos índices de segurança operacional, considerando os conceitos próprios da regulação responsiva.

3.2.3. Em Instrução Suplementar ou por meio de outro instrumento que julgar pertinente, deixar em aberto a possibilidade de que a efetivação do cadastro do aeroplacador fique condicionado a inspeção prévia, considerando os conceitos próprios da regulação responsiva.

3.2.4. Estudar a inserção de tópico relativo à realização de operações aeroplacadores noturnas no Guia de Boas Práticas Operacionais, tendo em vista os riscos maiores deste tipo de operação e considerando os conceitos próprios da regulação responsiva.

3.2.5. Coordenar e estudar junto à Superintendência de Ação Fiscal (SFI) a eventual necessidade de reforço das ações de vigilância continuada e ação fiscal no âmbito dos operadores aerogrícolas.

3.2.6. Coordenar junto à Assessoria de Segurança Operacional (ASSOP) a eventual retirada da obrigatoriedade de implementação de SGSO por entes cujas operações são regidas pelo RBAC 137 do PSOE-ANAC para fins de alinhamento.

3.2.7. Coordenar e estudar junto à ASSOP a realização de ações contínuas de orientação, treinamento e conscientização para os operadores aerogrícolas a respeito do SGSO, dados os potenciais incrementos que podem ser proporcionados aos níveis de segurança operacional, ainda que em médio ou longo prazos.

3.2.8. Interagir junto ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), de modo que aquele órgão do Comando da Aeronáutica tome conhecimento das alterações ora propostas, recomende eventuais modificações e, caso julgue necessário, promova as emendas necessárias na Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 100-39 (OPERAÇÃO AEROAGRÍCOLA).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 24/08/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7544638** e o código CRC **375B5BC0**.